DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO DE FILIAÇÃO

*Cláudia de Freitas Felicíssimo**

RESUMO

Inserido nos direitos fundamentais do homem existe um de suma impotância para manter a chama que ilumina a sociedade: o direito à filiação. Crianças e adolescentes devem ter o direito de conhecer e conviver com seus pais e estes, que os fecundaram, têm a responsabilidade de assumí-los e transformá-los em sujeitos de direito. Só assim veremos brotar, homens capazes, em uma sociedade forte, inclusive, de destruir a violência que está a imperar por toda parte, principalmente entre os jovens que se sentem excluídos pela família e em consequência, às margens da lei. Apesar das inúmeras normas de proteção que cercam a criança e o adolescente, nenhuma estrutura tornar-se-á sólida sem que os indivíduos se conscientizem da importância e do peso que é deixar nascer aquele que será nosso cidadão futuro e também esteio da instituição que solidifica a base de uma sociedade: a família.

PALAVRAS-CHAVE

Direito; filiação; paternidade; maternidade.

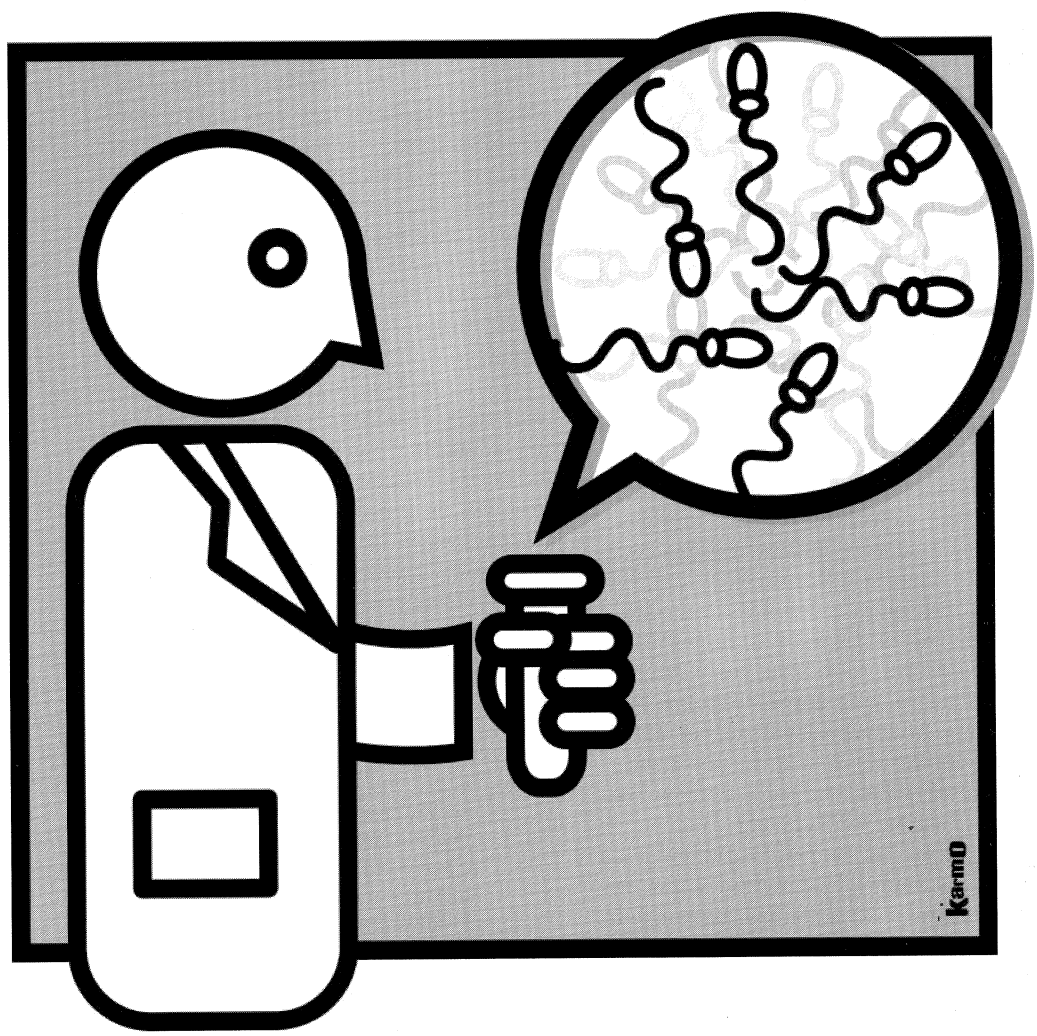

* **Cláudia de Freitas Felicíssimo** é Professora de Introdução ao Direito e Filosofia Jurídica, da Faculdade de Direito, da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha; mestranda em Filosofia do Direito pela PUC/SP e advogada atuante.

O estado consiste nas relações que a natureza e a lei civil estabelecem, independentemente da vontade das partes, entre um indivíduo e aqueles de quem recebe o nascimento. (Corte de Cassação Francesa, aresto de 1.838)

Na abordagem dos direitos humanos, subentendendo-se entre eles os da criança e do adolescente, convém remontar ao começo dos tempos, quando então se formaram as sociedades e as primeiras regras de convivência entre os homens

A cidade antiga, que surgiu nos continentes que contornam o Mediterrâneo, teve seus fundamentos na religião. Daí sua força, sua onipotência e o império absoluto que exerceu sobre seus membros.

A religião criou o Estado e este cuidava da sociedade. Essas duas instituições, associadas e confundidas, formavam um poder quase sobrehumano, que subjugava a alma e o corpo dos cidadãos.

Numa sociedade assim organizada, a liberdade individual e a vida privada não contava. Nada havia no homem que fosse independente. O seu corpo e seus haveres estavam sempre à disposição do Estado. Não julgava ele que pudesse existir com direitos em face da cidade e dos seus deuses.

A Cidade-Estado tinha o direito de não permitir que seus cidadãos fossem disformes ou monstruosos. Ordenava-se ao pai, a quem nascesse um filho defeituoso, que o matasse. Encontra-se essa lei nos antigos códigos de Esparta e Roma.

Em escavações feitas em depósito de lixo de Oxirringo, hoje El Bahnara, encontrou-se uma carta em que um homem, que trabalhava em Alexandria, aconselha sua mulher grávida a deixar viver o filho por nascer, mas a sacrificar a criança, se fosse menina (Bicudo, 1997, p. 14).

Uma lei de Sólon obrigava os pais a ensinar as primeiras letras aos filhos, mas não às filhas, para quem só havia educação doméstica. Aos meninos, desenvolvia-se o gosto pelas letras, ministrava-se o ensino da religião e da ética, ensinava-se retórica e política. Finalmente, havia o treinamento militar, que capacitava os jovens para o gozo pleno dos direitos cívicos.

Não se reconhecia os direitos da criança - homem em potencial - tão somente desenvolvia-se suas qualidades virtuais.

Não se pode subestimar o poder da Igreja Católica no acontecimento e na promoção dos direitos humanos. As matrizes ideológicas desses direitos, depois das formulações antigas, das relações Deus/homem, encontram-se, na sua forma definitiva, na mensagem evangélica, difundida pelas comunidades cristãs. Surge aí, pela primeira vez na história, a igualdade absoluta da natureza entre todos os homens, que nenhuma civilização do passado chegou a conhecer (Bicudo, 1997, p. 29).

Direito da criança e do adolescente

A trajetória da humanidade demonstra que aos povos não bastam, para o seu aperfeiçoamento, os direitos e deveres inscritos nos seus códigos de conduta. A exigência de novos direitos surge na medida em que o homem se insere na comunidade — que não é estática mas cada vez mais dinâmica — e se qualifica como cidadão.

O mundo jurídico assiste, atualmente, fundamental mudança de paradigmas no que se concerne à proteção da infanto-adolescência. Destinatária de inúmeros documentos internacionais de proteção de direitos humanos, passa a ser a preocupação das autoridades públicas dos diversos países, por ser ela a continuação de seus projetos como Nação (Pereira, p. 639).

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que:

> ...todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar... todas as crianças nascidas de matrimônio e fora dele, têm direito a igual proteção social.

Ao manifestar-se sobre o respeito à pessoa humana, o Papa Paulo VI, na encíclica *Gaudium et Spes*, assevera que:

> ...sobretudo nos nossos tempos, temos a imperiosa obrigação de nos tornarmos próximos de qualquer homem indistintamente; se ele nos apresenta, devemos servi-lo, quer seja um idoso, ou uma criança nascida de união ilegítima, sofrendo imerecidamente por um pecado que não cometeu . (Documentos Pontifícios, 1969)

Falando sobre a paternidade responsável, Paulo VI refere-se a uma relação profunda com a moral objetiva... "...estabelecida por Deus, de que a consciência reta é interprete fiel". O exercício responsável da paternidade implica que os pais reconheçam plenamente os seus deveres para com Deus, para consigo próprio, para com a família e para com a sociedade, numa justa hierarquia de valores.

> Na missão de transmitir a vida [afirma o sumo pontífice] eles não são, portanto, livres para procederem a seu próprio bel-prazer, como se pudessem determinar, de maneira absolutamente autônoma, as vias honestas a seguir, mas devem, sim, conformar o seu agir com a intenção criadora de Deus, expressa na própria natureza do matrimônio e dos seus atos e manifestada pelo ensino constante da Igreja. (Paulinas, p. 14)

Os direitos e garantias individuais apareceram nas constituições brasileiras do Império e da República. Sua ampliação - já considerando o homem real - surgiu com a Constituição de 1934, seguida fielmente pela Constituição de 1946.

Uma importante norma relativa ao direito de filiação está contida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, reconhecendo igualdade de direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibidas quaisquer designações discriminatórias a ela relativas. Ambos os cônjuges detêm o pátrio poder e, como família, apenas um dos pais. Admite-se a adoção e a inseminação artificial.

O Código de Menores (Lei 6.697/70) define o direito do menor como:

> ...o conjunto de normas jurídicas relativas à definição de situações irregulares do menor, seu tratamento e prevenção.

A partir da década de 80, reforçou-se no país um imenso debate sobre os diversos aspectos de proteção à criança e ao adolescente, baseados em documentos internacionais.

Essa mobilização nacional forneceu ao legislador constituinte subsídios para a elaboração de nor-

mas de proteção ao menor. A Constituição de 88 introduziu no art. 5º a declaração especial dos direitos fundamentais da infanto-adolescência, proclamando a **Doutrina da Proteção Integral** e consagrando os direitos específicos que devem ser universalmente reconhecidos (art. 227 da CF).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) reproduz o mesmo artigo, desdobrando-o nos artigos 3º, 4º e 5º, onde ficam evidenciadas as garantias de direito da população infanto-adolescente. Há prioridade absoluta, dando-se primazia ou preferência para as políticas sociais e públicas "...como dever da Família, da Comunidade, da Sociedade Civil e do Poder Público" (arts. 227 da CF e 4º do ECA).

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente revelam três elementos fundamentais que dão novo direcionamento à sua proteção como **sujeitos de direitos,** com **prioridade absoluta constitucional e adoção da ampla defesa e do contraditório.**

São freqüentes as ações de investigação de paternidade, fundadas no conceito novo de **entidade familiar,** que é a união estável do homem e da mulher.

Na doutrina estrangeira nota-se, igualmente, a mesma diversidade de conceituação. Savatier (1927), depois de notar a elevação do concubinato estável a uma situação próxima do casamento, apresenta seus traços característicos: fidelidade e publicidade, continuidade e regularidade das relações. Alinha diversos indícios: comunidade de habitação, imitação de casamento (*faux mariage*), comunidade de existência, unificação das condições sociais e compenetração das famílias.

Não obstante todo o liberalismo dos modernos civilistas, o concubinato, como fundamento da ação de investigação de paternidade, tem sua feição característica, literalmente distinta das relações sexuais meramente acidentais, pois que se apresenta tal qual uma comunhão dos amantes, numa ligação contínua, prolongada e conhecida, guardada notória fidelidade da mulher, extremos inexistentes naquela outra hipótese, em que a ação se funda no fato físico da posse meramente acidental da mulher pelo pretendido pai, e que deve ser diretamente evidenciada.

O novo Direito da Criança e do Adolescente é o resultado de mudanças estruturais, como marco fundamental de concretização de seus princípios, o reconhecimento na Constituição Federal dos seus direitos fundamentais e, mais importante, o direito à filiação.

Prescrevia o artigo 337 do Código Civil, revogado pela Lei 8.569/92 que "...eram legítimos os filhos na constância do casamento, ainda que anulado, ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé..." e o artigo 338, ainda em vigor, explica quando se presume terem os filhos sido concebidos na constância do casamento. Embora não seja mais de interesse para a configuração da filiação legítima, continua sendo este dispositivo importante para a incidência da presunção legal de paternidade.

"Uma importante norma está contida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, reconhecendo igualdade de direitos e qualificações aos filhos."

No sistema do Codigo Civil brasileiro, a presunção *pater is est* mostra-se rigorosa, pois se o casal vivia sob o mesmo teto e o marido não se achava fisicamente impossibilitado de manter relações sexuais com a mulher, não terá como ilidi-la, mesmo provando o adultério praticado pela mulher (art. 343), embora tal rigor venha sendo amenizado pela jurisprudência. Nem a confissão materna basta para excluir a paternidade (art. 346).

As presunções de legitimidade são princípios gerais e basilares, sobre os quais repousa a tranqüilidade familiar e a paz social, que a lei resguardar, atribuindo-lhe valor soberano.

Do reconhecimento dos filhos

A paternidade reconhecida decorre do casamento dos pais. O filho havido fora do casamento não é beneficiado pela presunção legal de paternidade que favorece àqueles. Embora entre ele e seu pai exista o vínculo biológico, falta o vínculo jurídico em sentido estrito. O reconhecimento pode ser **voluntário** (perfiliação) ou **coativo** (forçado ou judicial).

Conclui o advogado e professor Hélio Borghi, em **A situação dos filhos havidos fora do casamento e a nova Constituição**, RT 643/239:

> ...todos os filhos, hoje, podem ser reconhecidos, usufruindo de todos os benefícios daí decorrentes, como direito ao nome do pai, direito a alimentos, à sucessão, à guarda (se ainda for o caso), ao pátrio poder (idem) etc.

A Lei 8.560/92, que alterou profundamente o sistema da atribuição da paternidade, tornou possível o reconhecimento por escrito particular que, antes, só valia como começo de prova.

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que o reconhecimento do estado de filiação pode ser exercitado sem qualquer restrição, observado apenas o segredo de Justiça. Filhos adulterinos e incestuosos podem ser reconhecidos, ainda que seus pais estejam casados. Mesmo o adulterino *a matre* pode ajuizar a qualquer tempo ação contra o seu verdadeiro pai, afastando assim os efeitos da presunção *pater is est.*

O reconhecimento produz todos os efeitos a partir do momento de sua realização e é retroativo (*ex tunc*) à data do nascimento, sendo de natureza declaratória. Será admitida a ação anulatória de reconhecimento sempre que se verificar a sua desconformidade com a verdadeira filiação biológica.

Como, via de regra, as ações investigatórias vêm cumuladas com ações patrimoniais de alimentos ou petição de herança, ostentam nesta hipótese duplo caráter: declaratórias e condenatórias, que importa condenação do réu numa prestação, provida de execução direta.

O reconhecimento decorre para o filho um estado, estabelece para ele uma relação de parentesco, surge o direito a uma denominação patronímica, assegura-lhe proteção, e fica ele,

se menor, submetido ao pátrio poder.

Ao Direito Civil interessa grandemente o estado de família, e, deste, de modo particular, o estado de filiação, que pode decorrer de um fato, como o nascimento, ou de um ato jurídico, como a adoção.

Da investigação de paternidade

O reconhecimento compulsório de paternidade é hoje universalmente admitido.

A legitimidade ativa é do filho. O direito do estado de filiação é personalíssimo, por isso, a ação é privativa dele. Se menor, será representado pela mãe ou tutor (RT625/173). Se o filho morrer antes de iniciá-la, seus herdeiros e sucessores ficarão inibidos para o ajuizamento. Se já houver sido ajuizada, terão legitimação para continuá-la.

Hoje, a ação pode ser ajuizada sem qualquer restrição por filhos adulterinos e incestuosos, mesmo durante o casamento dos pais. O Supremo Tribunal de Justiça reconheceu válida a pretensão dos filhos, substituindo o pai, em investigar a filiação deste junto ao avô, dirigida a lide contra os referidos herdeiros, especialmente em face da nova Constituição e da inexistência de qualquer limitação no art. 363 do Código Civil (STJ, Resp 269-RS, 1990). Também a Lei 8.560/92 permite que a referida ação seja ajuizada pelo Ministério Público, na qualidade de parte, havendo elementos suficientes, quando o oficial do registro civil encaminhar ao juiz os dados sobre o suposto pai, fornecidos pela mãe ao registrar o filho.

A legitimação passiva recai no suposto pai. Se já for falecido, a ação deverá ser dirigida contra os seus herdeiros.

Uma das características do estado das pessoas é sua imprescritibilidade. A todo o tempo o filho tem o direito de vindicar *in iudicio* o *status* que lhe compete.(Pereira, 1996, p. 91)

Confrontando a filiação legítima e natural, vê-se que ambas assentam em que a paternidade se não prova diretamente, porém na decorrência de presunções.

Hoje, no entanto, com o exame de DNA, é possível afirmar-se a paternidade com um grau praticamente

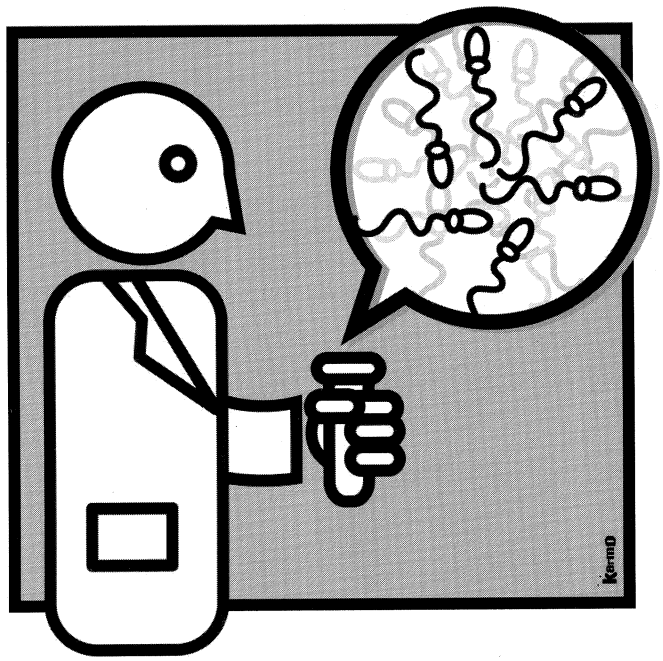

absoluto de certeza.

É necessário frisar que ninguém pode ser constrangido a fornecer amostras do seu sangue para o exame. No entanto, a negativa do réu pode levar o juiz, a quem a prova é endereçada, a interpretá-la de forma desfavorável àquele, máxime havendo outros elementos indiciários.

É válida a prova testemunhal. E, em certos casos, mormente após a morte do pretenso pai, pode-se admiti-la como única prova. Aqui é que se faz mister, em especial, o *arbitrium boni viri* do julgador, que deverá colher a prova com o máximo de objetividade, para extrair com o mínimo de incerteza os seus elementos de convicção. Relevantes se mostram, também nesse caso, a defesa baseada no *plurium concubentium* e o exame de DNA.

Se a mulher se submeter à inseminação artificial e engravidar, malgrado a inexistência de legislação específica no país, não se poderá negar ao filho o direito de investigar a paternidade (art. 27, ECA). Se a mulher for casada, e a inseminação feita sem a permissão do marido, poderá ele negar a paternidade.

No trabalho do Prof. Mario Aguiar Moura, **Legitimidade do nascituro para investigar a paternidade** (s.d., p. 63), vê-se que:

> Nada conspira contra a possibilidade de a mãe que traz o filho concebido, ou o curador nomeado, caso aquela não possa exercer o direito, promova a ação de representação do nascituro. A objeção que se tem manifestado de que não é possível a ação porque está ausente a personalidade não procede. Nessa linha de raciocínio estaria igualmente o reconhecimento voluntário, através de um ato jurídico de que o nascituro é parte na relação jurídica que se constituiu.

A profª. Silmara J. A. Chinelato de Almeida, incansável defensora desses direitos, em um de seus trabalhos, Direito do Nascituro a Alimentos - uma contribuição do Direito Romano (p. 56-60), reduz e analiza as teorias relativas aos nascituros no direito brasileiro a três: a natalista, a da personalidade condicional e a verdadeiramente concepcionista. De sua pesquisa, resultou a colocação de que há paridade entre nascido e nascituro no direito romano, quanto aos alimentos, como se vê do seguinte trecho:

> De nossa parte, queremos acrescentar que os textos que fundamentam o direito a alimentos do nascituro, constantes *in D.37.9.1.9 De ventre in possessionem mittendo e curatore eius*, são de Ulpiano e reconhecem o mencionado direito sem condicioná-lo ao nascimento com vida mas, antes, a ele objetivando. Destarte, mencionados textos confirmam a tese de que a regra é a paridade ontológica e jurídica entre nascituro e nascido.

Daí concluir existente no direito positivo romano tal equiparação.

> No nosso modo de ver, ao nascituro são devidos alimentos em sentido lato - alimentos civis - para que possa nutrir-se e desenvolver com normalidade, objetivando o nascimento com vida. Incluem-se nos alimentos a adequada assistência médico-cirúrgica pré-natal, em sua inteireza, que abrange as técnicas especiais (transfusão de sangue em caso de erito-blastose fetal, amniocentese, ultra-sonografia) e cirurgias realizadas em feto, cada vez com mais freqüência, alcançando, assim, as despesas com parto.

À evidência, tal colocação tem

que pressupor que o alimentante há de ser conhecido e identificado, daí afirmar na seqüência:

> Tratando-se de filho ilegítimo, deve o nascituro, por sua representante legal, a mãe - e, em casos excepcionais, o *Curador ventris* - ingressar com ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, que não mais encontra óbice na legislação ordinária (Lei 883/49) já que a Constituição Federal, no art. 227, 6º, iguala, para todos os fins, os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção. Possibilita, consequentemente, a investigação de paternidade e a ação de alimentos - que necessariamente examinará a paternidade sem restrições ...".(p. 56-60)

Lembra ainda a autora que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu arts. 7º e 8º , protegem o nascimento e a gestante.

A paternidade, como laço de parentesco que una imediatamente a pessoa a um ascendente, constitui o núcleo fundamental da origem de direitos a se agregarem ao patrimônio do filho, sejam eles direitos da personalidade ou direitos de natureza real ou obrigacional.

Como direito da personalidade, a paternidade não pode deixar de ser investigada de forma mais ampla possível, respeitados os princípios fundamentais da bioética.

Ação negatória de paternidade

Conhecida também como ação de contestação de paternidade, destina-se a excluir a presunção legal de paternidade. A legitimidade ativa é exclusiva do marido (art. 334 do CC) e o legitimado passivamente para esta ação é o filho, mas, por ter sido efetuado o registro pela mãe - e porque objetiva-se deconstituir um ato jurídico, retirando do registro civil um nome que figura como pai - deve ela também integrar a lide, na posição de ré. Se o filho é falecido, a ação deve ser movida contra seus herdeiros.

A rigidez desse sistema vem sendo abrandado pela jurisprudência, especialmente em face do progresso científico, que permite afastar, com absoluta certeza, por meio do exame de DNA, a paternidade biológica.

Para a doutrina em geral e os tribunais, só a impotência *generandi* pode ser argüida pelo marido, provando a ausência total de espermatozóides em seu líquido seminal (azoospermia).

Sendo o filho adulterino *a matre*, poderá ser reconhecido pelo verdadeiro pai. Mesmo que o marido não tenha ajuizado a negatória de paternidade, tem sido reconhecido ao filho o direito de impugnar a paternidade, com base no art. 348 do Código Civil, provando o erro ou a falsidade do registro. Mais se evidenciou essa possibilidade com o advento da Lei 8.560/92, elaborada com o intuito de conferir maior proteção aos filhos, por permitir que a investigação de paternidade, mesmo adulterina, seja proposta contra homem casado, ou pelo filho da mulher casada contra o seu verdadeiro pai, e por permitir, no art. 8.º, a retificação, por decisão judicial, ouvido o Ministério Público, "...dos registros anteriores à data da presente lei...".

"O reconhecimento compulsório de paternidade é hoje universalmente admitido. A legitimidade ativa é do filho."

Expressiva corrente jurisprudencial afirma que a ação negatória de paternidade, por tratar-se de ação de estado, é imprescritível.

Investigação de maternidade

Referida ação, embora rara, é reconhecida ao filho, que pode endereçá-la contra a mãe ou seus herdeiros. O art. 364 do Código Civil impedia o seu ajuizamento quando tivesse por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada ou relação incestuosa à solteira. Tais restrições não mais subsistem, em face da atual Constituição e do citado art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Até recentemente, o Direito trabalhava com relativa segurança quanto ao fato de ser a identidade da mãe sempre certa, enquanto a do pai presumida. Na impossibilidade de se avaliar com certeza quem fosse o pai, adotava-se, em sentido amplo, o princípio do jurisconsulto romano Papiano: *Paper vero is est quem nuptiæ demonstrant*, citado no seu *De suis et legitimis heredibus*. Este princípio é um artifício jurídico, por tratar-se de presunção *juris tantum*.

Inversamente ao que ocorre com a paternidade, o desenvolvimento das técnicas de Procriação Assistida (fertilização *in vitro*, congelamento de embriões, etc.) e o uso do **útero de aluguel** colocaram em dúvida o princípio da maternidade certa - *Mater semper certa est!* Quem é a mãe? a que cedeu o óvulo, a que gerou a criança ou a que a encomendou e se propõe a educá-la? Novamente, reacende-se a polêmica sobre o sentido da maternidade, com uma série de dúvidas de ordem ética, de caráter psicológico e de natureza jurídica.

Em algum momento, o Direito dará a solução que dele se espera. No entanto, coloca-se uma questão mais ampla, de ordem ontossociológica, qual seja: até que ponto as soluções que o Direito vier a dar a esses impasses não servirão de incentivo à dissolução da família? Estará o homem preparado para sobreviver socialmente, uma vez que a célula *mater* da sociedade - a família - tende a desintegrar-se ? Sabe-se que não cabe ao Direito limitar direitos subjetivos. É do próprio usuário desses recursos que deve ser cobrado um mínimo de consciência ético-social no sentido de evitar que o meio em que vige venha a se desintegrar mais ainda. Do Direito espera-se que produza meios para impedir que as pessoas nascidas do uso das modernas técnicas de Biotecnologia tenham sua dignidade desrespeitada.

A procriação da vida humana fora do útero materno e a possibilidade de clonagem do ser humano desencadearam debates éticos e questionamentos jurídicos que ultrapassam as fronteiras de qualquer país. Não se trata mais de um simples avanço das Biociências, mas de uma verdadeira revolução para além dos muros dos centros de pesquisa, que toma de sobressalto toda a sociedade, que tem e terá

de se adequar a um novo estilo de vida e a fazer uma releitura do mundo, *mutatis mutantis*, por causa da Procriação Assistida e das conquistas da Engenharia Científica. Reacendeu-se o interesse pela Ética e, na sua esteira, passou-se a dar lugar de destaque também à Bioética, ao Biodireito e à Biopolítica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato de. Direito do nascituro a alimentos - uma contribuição do Direito Romano. **Rev. Dir. Civil**, n.º 54.

BICUDO, Hélio. **Direitos humanos e sua proteção**. São Paulo : FTD, 1997.

BORGHI, Hélio. **A situação dos filhos havidos fora do casamento e a nova constituição.** RT 643/239, 1989.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 2ª ed.. São Paulo : Saraiva, 1998. In Coleção Sinopses Jurídicas.

MOURA, Mário Aguiar. **Legitimidade do nascituro para investigar a paternidade**. IOB, Repertório de Jurisprudência, n.º 3/91.

NEGRÃO, Theotônio. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo : Saraiva, 1997.

NEGRÃO, Theotônio. **Comentários ao Código de Processo Civil e Legislação Civil em Vigor**. 14ª ed.São Paulo : Saraiva, 1995.

NEGRÃO, Theotônio. **Comentários ao Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 28ª edição. São Paulo : Saraiva, 1997.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª edição.São Paulo : Saraiva, 1996.

PAULINAS. In: **Documentos Pontifícios**. *Gaudium et Spes*.Petrópolis: Vozes : 1969.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5ª ed. Rio de Janeiro : Forense,1996.

POLETTI, Alexandre. Comentários: **Revista Consulex**, ano 2, v. II, nº 18.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: a convivência familiar e comunitária como um direito fundamental.** Sinopses Jurídicas.

SAUWEN, Regina Fiuza et alii. **O Direito *"In Vitro"* – da Bioética ao Biodireito**. Rio de Janeiro : Forense, 1997.

SAVATIER, R. ***La Recherche de la Paternité***. Paris : Dalloz, 1927.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. . 15ª ed. São Paulo : Malheiros, 1998

Comentários sobre acórdão: Investigação de paternidade - Ação proposta em nome do nascituro pela mãe gestante. RT 625/173.

Comentários sobre acórdão: Investigação de paternidade - Prova pericial, exame de DNA post morten e nos herdeiros. RT 720/220.